

**Decreto-Lei n.º 4/86**  
de 29 de Março

A Constituição da República da Guiné-Bissau atribui ao Estado a propriedade do solo, subsolo, águas e riquezas minerais.

No mesmo diploma legal autoriza-se a concessão às cooperativas e outras pessoas jurídicas singulares ou colectivas a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral e promova o desenvolvimento sócio-económico.

O enquadramento legal das explorações de substâncias minerais está longe de corresponder à sua cada vez maior importância na economia nacional.

As substâncias minerais, exploradas sob o regime de pedreiras, constituem um factor prioritário para a Reconstrução Nacional e uma riqueza que tem vindo a pesar na economia nacional, não só pelo valor obtido na sua extracção, mas, principalmente, através do valor acrescentado pelas indústrias que elas alimentam.

A ineficácia e a desactualização da legislação herdada sobre a matéria, aliada à proliferação de pedreiras e ao emprego crescente de poderosos meios mecânicos que poderão vir a atentar contra os aspectos urbanísticos e ecológicos do País, levou-nos a legislar sobre tal matéria de modo a que se concilie o imperativo económico de exploração de pedreiras com o desejado equilíbrio ecológico do território.

Havendo necessidade de proteger convenientemente os interesses de um património que é do Estado e cujo uso importa que reverta em benefício directo ou indirecto da comunidade nacional.

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 62.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

1. Consideram-se pedreiras os depósitos de maciços de rochas e substâncias minerais úteis que possam ser explorados para fins de construção, ornamentação ou outros usos industriais.

2. A propriedade das pedreiras pertence ao Estado nos termos da Constituição.

3. O aproveitamento das pedreiras só pode ser feito nos termos da presente lei e seus Regulamentos e está sujeito à fiscalização do Governo.

4. Denominam-se exploradores de uma pedreira, para todos os efeitos legais, as cooperativas ou outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, a quem seja concedida autorização da exploração ou licença de estabelecimento.

#### ARTIGO 2.º

1. Dá-se o nome de lavra de uma pedreira ao conjunto de trabalhos necessários ao seu aproveitamento.

2. O aproveitamento das pedreiras pode ser feito em lavra subterrânea ou a céu aberto.

3. A lavra é subterrânea quando compreender poços, galerias ou câmaras semelhantes às empregadas nos trabalhos mineiros, caso contrário, a lavra é a céu aberto.

4. Os trabalhos de desaterro ou abertura de poços ou cabouços para a execução de qualquer obra não são considerados lavra de pedreiras, embora se dê aplicação industrial aos materiais extraídos; mas ficam sujeitos às prescrições de segurança estabelecidas nesta lei e seus Regulamentos, cabendo a sua fiscalização à entidade a quem competir a obra principal.

#### ARTIGO 3.º

Consideram-se acessórios da lavra as instalações e oficinas estabelecidas junto das pedreiras, para tratamento, transformações, manutenção ou depósito das substâncias extraídas, bem como as instalações, serviços de transportes e serviços indispensáveis ao exercício da indústria, qualquer que seja a sua situação.

#### ARTIGO 4.º

1. O aproveitamento das pedreiras pode ser feito para uso próprio, industrial ou de obras públicas.

2. Considera-se para uso próprio, o aproveitamento de pedreiras destinado a obras do titular do uso do solo onde se situa a pedreira ou de quem as explore com sua autorização.

3. Considera-se para uso industrial, o aproveitamento de pedreiras destinado ao comércio ou transformação dos respectivos produtos.

4. Considera-se para obras públicas o aproveitamento de pedreiras feito pelo Estado directamente ou por empreitada, quando exclusivamente destinada a trabalhos públicos.

#### ARTIGO 5.º

A concessão de licença para exploração de pedreira deve ser comunicada ao Comité de Estado de Região isdcom jurisdição na área da exploração.

## CAPÍTULO II

### Do Direito de Exploração das Pedreiras

#### ARTIGO 6.º

O aproveitamento das pedreiras pode ser feito:

- a) Pelos titulares do uso do solo onde se situa a pedreira;
- b) Por terceiros, mediante autorização do titular do uso do solo, concedida nos termos desta lei;
- c) Por expropriação.

#### ARTIGO 7.º

1. A expropriação para obras públicas deverá incidir sobre as pedreiras utilizáveis mais próximas do local da obra.

2. A expropriação para obras públicas é limitada ao uso da pedreira para os fins indicados.

3. Finda a obra, a pedreira é devolvida ao titular do solo, com o terreno devidamente regularizado.

#### ARTIGO 8.º

1. Só será permitida a expropriação para fins industriais:

- a) Quando se trate de jazigos que, pela sua natureza e extensão, assegurem a possibilidade de uma exploração regular e contínua, capaz de produzir, para a economia nacional, utilidade superior ao aproveitamento do solo pela exploração agrícola mais lucrativa que o mesmo possa ter;
- b) Quando se trate da exploração de camadas ou maciços indispensáveis à manutenção de qualquer indústria de interesse e se verifique a circunstância prevista na parte final da alínea anterior.

2. A exploração de pedreira para fins industriais abrangerá a titularidade do uso do solo na superfície indispensável à exploração.

3. Só poderá ser concedida a expropriação para fins industriais quando, reconhecida a utilidade pública, do aproveitamento, os titulares do uso do solo:

- a) Recusem fazê-lo por sua conta;
- b) Neguem, a quem estiver em condições de explorar a pedreira, a autorização a que se refere o artigo 6.º;
- c) Exijam por ela condições proibitivas;
- d) Se oponham injustificadamente à continuação da lavra já exercida pelo requerente.

4. Consideram-se condições proibitivas de exploração, as que, no inquérito feito pela Direcção-Geral da Geologia e Minas, se verifique que, em virtude da renda pedida, o requerente não fica em condições de empregando os meios de trabalho aconselháveis, poder realizar uma exploração economicamente rentável e que essa renda é superior à exploração agrícola mais lucrativa que o terreno possa ter.

5. Podem ser expropriados os terrenos necessários a instalação dos acessórios da lavra, nos mesmos termos.

6. A expropriação de uma pedreira para fins industriais importa a obrigação de fazer a lavra com continuidade. A suspensão da lavra por mais de um ano, determina a caducidade dos direitos do explorador, com revisão para o expropriado, salvo se, por motivos justificados, for autorizado pela Direcção-Geral da Geologia e Minas, a ampliar o período de suspensão em mais de dois anos, em ser renovada.

7. O requerente da expropriação fará um depósito de garantia, junto do Banco Nacional da Guiné, cuja importância será fixada pela Direcção-Geral da Geologia e Minas, que considerará perdido em caso de suspensão da lavra, além do prazo legal ou da prorrogação autorizada. Neste caso, o depósito será aplicado na liquidação das despesas de segurança da pedreira abandonada, e possível regularização do solo, revertendo para o explorador o remanescente.

8. A regularização da obra é da competência do requerente da expropriação que deixará em condições óptimas de segurança e de recuperação paisagística a pedreira abandonada, competindo à Direcção-Geral da Geologia e Minas a passagem de certificado de regularização.

#### ARTIGO 9.º

Salvo Lei especial em contrário, não poderão ser expropriadas as pedreiras:

- a) Que constituam reserva destinada a assegurar a continuidade de uma exploração industrial já existente;
- b) Situadas em prédios rústicos de regadio;
- c) Situadas em terrenos sujeitos ao regime florestal e que tenham revestimento arbóreo, excepto quando se verifique, mediante prévio inquérito feito por técnicos do Ministério dos Recursos Naturais e do Desenvolvimento Rural e Pescas, que a lavra sendo útil para a economia nacional, não prejudica as plantações existentes e não atenta contra o equilíbrio ecológico.

#### ARTIGO 10.º

A autorização prévia dos titulares do uso do solo onde se situem pedreiras para que terceiros as possam explorar, será concedida;

- a) Por contrato escrito, particular, se a exploração se fizer para uso próprio e a céu aberto;
- b) Por escritura pública, se o aproveitamento for para obras públicas, para uso industrial ou se a lavra for subterrânea.

#### ARTIGO 11.º

1. A exploração das pedreiras rege-se-á pelas cláusulas estabelecidas entre o titular do uso do solo, o explorador e a Direcção-Geral da Geologia e Minas e pelos preceitos legais do contrato de arrendamento em tudo quando não for previsto nesta lei e seus regulamentos.

2. A renda ou remuneração será paga nos termos e prazos fixados no contrato e, na sua falta, começa a contar da data do contrato e é pagável no domicílio do proprietário, em prestações mensais, até ao décimo dia do mês imediato.

3. Quando o explorador não pague no prazo devido por facto imputável ao titular do uso do solo, poderá, nos cinco dias seguintes, fazer a consignação em depósito, requerendo a sua notificação.

4. A falta de pagamento, nos termos fixados neste artigo, constitui fundamento para rescisão do contrato.

5. O contrato de exploração renova-se automaticamente, findo o prazo, por igual período se antes de sessenta dias não houver denúncias de qualquer das partes.

## ARTIGO 12.º

O direito à exploração de pedreiras pode ser transmitido por título gratuito ou oneroso, nas condições desta lei.

## ARTIGO 13.º

1. A transmissão por título gratuito, em caso de sucessão, processa-se nos termos da lei civil.

2. Não há direito à transmissão de exploração de pedreiras por doação.

3. O direito de exploração de pedreiras, adquirido por expropriação, não pode ser transmitido por sucessão sem que se obtenha, em favor do novo explorador, autorização do Ministério dos Recursos Naturais e Indústria, ouvida a Direcção-Geral da Geologia e Minas, tendo sempre a exploração de passar na íntegra para um dos herdeiros ou legatários ou de ficar entre eles, em regime de comunhão.

4. Se a exploração for anexa a uma indústria, seguirá sempre, em caso de sucessão, o destino da exploração principal.

## ARTIGO 14.º

A transmissão por título oneroso pode ser feita:

- a) Com autorização da Direcção-Geral da Geologia e Minas, se o explorador da pedreira for o titular do direito ao uso do solo;
- b) Com autorização da Direcção-Geral da Geologia e Minas, nos termos previstos no contrato de exploração, se o explorador não for o titular do direito do uso do solo;
- c) Com autorização do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria, ouvida a Direcção-Geral da Geologia e Minas, se a exploração da pedreira estiver sendo feita por expropriação.

## ARTIGO 15.º

A autorização Ministerial a que se referem os artigos 13.º e 14.º só pode ser dada se, com a transmissão, se realizarem os mesmos fins de interesse público que determinaram a expropriação.

## ARTIGO 16.º

1. A transmissão do direito de exploração de uma pedreira não interrompe a continuação da respectiva lavra, desde que uma ou outra se efectuem nos termos legais.

2. Em caso de falecimento do explorador, este será substituído pela pessoa a quem incumbir o encargo de cabeça de casal ou, na sua falta, por quem legalmente representar os herdeiros.

3. Dentro do prazo de trinta dias, a contar do falecimento do explorador, deve qualquer dessas pessoas enviar à Direcção-Geral da Geologia e Minas, a respectiva certidão de óbito, sob pena de ser embargada a exploração da pedreira.

## ARTIGO 17.º

1. Aquele a quem for transmitido, nos termos dos artigos anteriores, o direito de exploração de pedreiras poderá continuar a respectiva lavra, segundo o plano aprovado, mediante simples declaração prévia à Direcção-Geral da Geologia e Minas, acompanhada de documento comprovativo da transmissão e do pagamento dos impostos e taxas devidos por lei.

2. A Direcção-Geral da Geologia e Minas devolverá aos interessados, dentro de trinta dias, o duplicado da declaração autenticado com o carimbo em uso na Direcção-Geral.

## CAPÍTULO III

## Da exploração das pedreiras

## ARTIGO 18.º

1. A exploração a céu aberto em proveito do titular do uso do solo ou explorador, não depende de quaisquer formalidades a cumprir perante a Direcção-Geral da Geologia e Minas, mas necessita de autorização do Presidente do Comité de Estado da Região.

2. A exploração a céu aberto, para usos industriais ou obras públicas, feita pelos titulares do uso do solo ou por terceiros com sua autorização, em que não se empreguem mais de 10 trabalhadores, nem meios mecânicos com potências superior a 500 CV, nem as escavações ultrapassem 8m de profundidade, só pode ser iniciada depois de enviada pelo explorador à Direcção-Geral da Geologia e Minas declaração na qual conste a identificação da pedreira, a descrição dos trabalhos a realizar, a prova da idoneidade de quem os dirige e um exemplar do contrato a que se refere o artigo 11.º.

3. A exploração de pedreiras a céu aberto, para uso industrial ou obras públicas, em que se excedam os limites referidos no número anterior, só pode ser iniciada depois de obtida na Direcção-Geral da Geologia e Minas, a respectiva licença de estabelecimento.

Neste caso, pode haver um período de 3 meses para apresentar as declarações previstas na segunda parte do número anterior.

4. A exploração de pedreiras em lavra subterrânea depende sempre de licença de estabelecimento, quer seja feita pelos titulares do uso do solo, quer por terceiros com sua autorização, e tanto para uso próprio como para fins industriais.

## ARTIGO 19.º

A licença de estabelecimento será pedida à Direcção-Geral da Geologia e Minas em requerimento, acompanhado dos documentos necessários para:

- a) Identificar a pedreira a explorar;
- b) Provar o direito do requerente ao seu aproveitamento;
- c) Demonstrar a idoneidade técnica das pessoas a quem incumbirá a direcção dos trabalhos e a responsabilidade da sua regular execução.

**ARTIGO 20.º**

1. A Direcção-Geral da Geologia e Minas, ouvidos os serviços técnicos, no prazo de trinta dias a contar da entrada do requerimento ou das informações e documentos suplementares julgados necessários, passará ou não o Alvará. Em caso de deferimento condicionado, notificar-se-á o requerente das exigências e que terá de satisfazer.

2. Da recusa da licença poderá o interessado recorrer para o Ministro dos Recursos Naturais e Indústria, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

**ARTIGO 21.º**

1. A apreciação das condições a que se refere o artigo 8.º será feita por uma comissão de peritos constituída por um engenheiro de minas, representante da Direcção-Geral da Geologia e Minas, um perito avaliador do Ministério das Finanças e um agrónomo designado pelo Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, a qual no prazo de 30 dias, visitará a pedreira e fará o seu relatório.

2. O pedido de expropriação para exploração de pedreiras será objecto de notificação ao respectivo titular do uso do solo para, no prazo de 30 dias, deduzir oposição fundada de não estarem preenchidas as condições legais para a expropriação.

3. Findo o prazo da oposição, o processo seguirá os termos fixados no artigo 20.º até à decisão da Direcção-Geral da Geologia e Minas e, em seguida, presente ao Ministro dos Recursos Naturais e Indústria que o submeterá ao Conselho de Ministros que, em Decreto, poderá determinar a expropriação por utilidade pública.

4. Feita a declaração de interesse público, o processo será enviado ao tribunal competente e seguirá os trâmites legais.

**ARTIGO 22.º**

1. Todos os trabalhos de lavra subterrânea de pedreiras e os de lavra a céu aberto que, pela sua importância, a Direcção-Geral da Geologia e Minas indique, devem ser executados sob a direcção de um técnico.

2. Só pode ser director técnico de uma pedreira o cidadão guineense ou estrangeiro autorizado pelo governo, que seja engenheiro de Minas, condutor de Minas ou tenha curso legalmente equiparado.

**ARTIGO 23.º**

Os exploradores de pedreiras e os seus directores técnicos são solidariamente responsáveis pela rigorosa aplicação das regras da arte na execução de todos os trabalhos de lavra.

**ARTIGO 24.º**

Na exploração de pedreiras a céu aberto, deverão observar-se as prescrições estabelecidas para a regularidade da lavra e defesa dos trabalhadores das propriedades contíguas.

**ARTIGO 25.º**

1. Na lavra subterrânea de pedreiras observar-se-ão as regras da arte e os preceitos da legislação vigente sobre a exploração de concessões minerais.

2. Não é permitida a abertura de escavações fúrnas que não satisfaçam os preceitos a que se refere este artigo.

**CAPÍTULO IV****Das condições de segurança****ARTIGO 26.º**

1. Aos exploradores de pedreiras, seus directores técnicos, encarregados e capatazes compete evitar todos os riscos que os trabalhos de lavra e seus acessórios possam resultar para qualquer pessoa, empregada ou não nesses trabalhos.

2. Igualmente procederão em relação às propriedades vizinhas, mandando prontamente abater ou consolidar qualquer saliência de rocha que, por desagregação ou posição pouco firme ameace desabar, bem como estabelecer vedações por muros, valadas, «tapado» ou outros meios de defesa, conforme as determinações da fiscalização.

**ARTIGO 27.º**

1. É proibida a exploração de pedreiras e a instalação dos respectivos acessórios circunjacentes a qualquer edifício, fortificação ou monumento nacional, posto eléctrico de transformação ou telecomunicação, cabo eléctrico, via pública, rio navegável, canal, nascente, barragem, ponte ou encanamento de água.

2. Da mesma forma, haverá zonas de defesa em relação às concessões mineiras, tendo, porém, sobre estas preferências a lavra de pedreiras, quando se verificar ser de maior vantagem económica.

3. As zonas de defesa a que se refere este artigo terão a largura seguinte:

- a) 100 metros, para os edifícios ou construções não especificadas, vias públicas, rios navegáveis e canais;
- b) 300 metros, para pontes, encanamentos de água, fontes, nascentes, postos eléctricos de transformação ou telecomunicação e cabos eléctricos subterrâneos ou submarinos;
- c) 500 metros, para monumentos nacionais ou qualquer obra militar e locais de valor turístico.

**ARTIGO 28.º**

1. A autorização para o emprego de pólvoras e explosivos na lavra de pedreiras será dada nos termos da legislação em vigor, mediante informação favorável da Direcção-Geral da Geologia e Minas, considerando-se nulas as licenças dadas sem o cumprimento desta formalidade.

2. Para o emprego de explosivos propriamente ditos, dentro das zonas urbanas, exigir-se-á ainda do respectivo Comité de Estado Regional informação de que a lavra da pedreira não prejudica planos de urbanização já aprovados.

## ARTIGO 29.º

Os exploradores de pedreiras são civilmente responsáveis pelos prejuízos que os trabalhos de lavra e seus acessórios possam causar aos titulares do uso do solo ou a terceiros.

## CAPÍTULO V

## Da fiscalização

## ARTIGO 30.º

1. O Governo exerce sobre a exploração das pedreiras fiscalização técnica e administrativa.

2. A fiscalização técnica compete aos serviços da Direcção-Geral da Geologia e Minas, a administrativa às autoridades administrativas e policiais nos termos fixados pelos regulamentos e pelas instruções técnicas daquela Direcção-Geral.

3. Os funcionários da Direcção-Geral da Geologia e Minas requisitarão, sempre que seja necessário, a cooperação das autoridades administrativas e policiais.

4. O Governo fixará um horário de trabalho uniforme para a exploração de pedreiras em todo o País.

## ARTIGO 31.º

1. Quando os serviços técnicos da Direcção-Geral da Geologia e Minas verificarem que são necessárias medidas especiais de segurança na lavra da pedreira, ou que o explorador não executa devidamente o plano proposto, será este notificado para adoptar as medidas julgadas necessárias ou se conformar com esse plano, no prazo que lhe for determinado.

2. A falta de cumprimento do objecto da notificação ou da decisão ministerial, no caso de ter havido reclamação, determina a perda da licença de estabelecimento, sem prejuízo da multa devida.

3. O explorador poderá, no prazo de 15 dias a contar da notificação, apresentar a sua reclamação, que com o parecer da Direcção-Geral da Geologia e Minas, será decidida pelo Ministro dos Recursos Naturais e Indústria.

## ARTIGO 32.º

1. As inspecções às pedreiras, para verificação das condições em que estão sendo exploradas, serão feitas por comunicação das autoridades a quem compete a fiscalização das pedreiras ou a pedido de qualquer interessado que se julgue ameaçado de lesão.

2. Neste caso as despesas com as visitas e diligências necessárias para a decisão serão de conta do reclamante ou do explorador, conforme o pedido for julgado improcedente ou procedente.

## ARTIGO 33.º

Os exploradores de pedreiras são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização do Governo:

a) A visita a todos os trabalhos, dependências e acessórios da lavra;

b) Todos os documentos oficiais relativos ao aproveitamento das pedreiras;

c) O pessoal e meios necessários para o cabal desempenho da sua função;

d) Todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

## ARTIGO 34.º

1. São da competência dos tribunais comuns as questões de titularidade do uso do solo ou posse de pedreiras bem como as relativas à responsabilidade criminal.

2. Incumbe à Secretaria Judicial comunicar, sem demora, à Direcção-Geral da Geologia e Minas a distribuição de qualquer acção relativa a pedreiras bem como enviar-lhe cópia da respectiva sentença em carta registada com aviso de recepção.

3. As decisões dos tribunais comuns em questões relativas à titularidade do uso do solo, posse ou exploração de pedreiras não serão executórias sem que dos respectivos processos conste que delas foi dado conhecimento à Direcção-Geral da Geologia e Minas.

## ARTIGO 35.º

As pessoas estrangeiras, singulares ou colectivas, que explorem pedreiras ficam sujeitas exclusivamente às leis e tribunais guineenses quanto aos direitos e obrigações referentes às mesmas pedreiras ou seus acessórios, não sendo exequíveis na República da Guiné-Bissau as sentenças de tribunais estrangeiros sobre esses direitos e obrigações.

## ARTIGO 36.º

As questões relativas a danos e prejuízos causados a terceiros serão julgadas pelos tribunais comuns, devendo na instrução do respectivo processo ser ouvida sempre a Direcção-Geral da Geologia e Minas.

## ARTIGO 37.º

1. Quando os trabalhos da lavra de uma pedreira causem danos a outra, o explorador prejudicado deverá requerer à Direcção-Geral da Geologia e Minas que os trabalhos das duas pedreiras sejam regulados por forma a não se prejudicarem mutuamente.

2. A Direcção-Geral, ouvidos os interessados e realizadas as diligências necessárias, dará parecer e enviará o processo ao Ministro dos Recursos Naturais e Indústria que estabelecerá, em despacho, as condições da lavra.

3. As indemnizações devidas serão fixadas pelos tribunais.

## ARTIGO 38.º

Os exploradores de pedreiras que transgredirem as disposições da presente lei ou seus regulamentos incorrerão, conforme os casos nas seguintes penas:

a) Multa;

b) Suspensão de lavra;

c) Perda do direito de exploração.

## ARTIGO 39.º

As multas serão aplicadas pelos tribunais comuns, nos termos de direito.

## ARTIGO 40.º

1. As transgressões aos preceitos deste diploma são punidas, dentro dos limites seguintes:

- a) Pela omissão de formalidades legais necessárias para o início ou continuação da lavra, 10 000,00 PG a 50 000,00 PG;
- b) Pela violação de prescrições relativas à segurança da lavra, inobservância das zonas de defesa ou quaisquer transgressões que afectem a segurança do pessoal, 50 000,00 PG a 400 000,00 PG;
- c) Pela inobservância de preceitos de fiscalização, falta de remessa de elementos legalmente pedidos pelos serviços oficiais, ou outras não especificadas, 100 000,00 PG a 500 000,00 PG.

2. Em caso de reincidência os limites estabelecidos neste artigo serão elevados ao dobro.

## ARTIGO 41.º

Os limites fixados no artigo anterior poderão ser actualizados por despacho do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria.

## ARTIGO 42.º

O Ministro dos Recursos Naturais e Indústria só poderá ordenar a suspensão da lavra, como medida de segurança, mediante a fixação de prazo para cumprimento de disposições legais ou regulamentares.

## ARTIGO 43.º

A perda de direito de exploração poderá ser imposta pelo Ministro dos Recursos Naturais e Indústria, sob parecer da Direcção-Geral da Geologia e Minas, nos casos seguintes:

- a) Quando, no decurso de um ano, o explorador transgrida duas vezes as disposições relativas às zonas de defesa ou à segurança da pessoas e dos bens;
- b) Quando, em igual período, transgrida por três vezes qualquer disposição legal ou regulamentar;
- c) Quando se recuse a cumprir as determinações da fiscalização do Governo, sem prejuízo do direito de recorrer dessas determinações.

## CAPÍTULO VI

## Disposições transitórias

## ARTIGO 44.º

Continuam em vigor os contratos existentes à data da publicação deste diploma entre titulares do uso do solo e exploradores de pedreiras.

## ARTIGO 45.º

No prazo de noventa dias, após a publicação deste Decreto-Lei, todas as explorações de pedreiras deverão ser adequadas às suas disposições.

## ARTIGO 46.º

1. As taxas, licenças e multas devidas pela aplicação do presente Decreto-Lei, serão pagas no Ministério das Finanças, por meio de guias.

2. As pessoas singulares e colectivas nacionais efectuarão o seu pagamento em Pesos Guineenses.

3. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras efectuarão o seu pagamento em Pesos Guineenses convertíveis.

## ARTIGO 47.º

O montante das taxas e licenças será fixado mediante despacho do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria.

## ARTIGO 48.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto-Lei.

## ARTIGO 49.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovado em 18 de Março de 1986.

Promulgado em 27 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

**Decreto-Lei n.º 5/86**  
de 29 de Março

O estabelecimento de um regime de Previdência Social, que abranja gradualmente a generalidade de Trabalhadores Guineenses, constitui, não só o princípio Político-Ideológico do PAIGC mas também imperativo constitucional.

Nesta conformidade, o Governo, em 1979, criou o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social (INSPS), com o objectivo de centralizar num só Organismo, as acções dispersas nas diferentes Caixas, e que visavam prestações de serviços aos seus associados, contra os riscos de doença, velhice, invalidez, morte e sobrevivência.

Considerando a necessidade de criar um esquema unificado para todos os beneficiários da Previdência Social, o Conselho de Estado decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

1. O presente Diploma define as bases em que assente o regime geral de Previdência Social dos Trabalhadores.